

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10945-001.746/92-16

LADS/

Sessão de 13 de junho de 1995

ACORDAO NR. 101-88.462

Recurso nr.: 78.883 - PIS/DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente : MASIJOR COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA.

Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR.

DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o Pis/Dedução.

INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4o. do art. 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218.

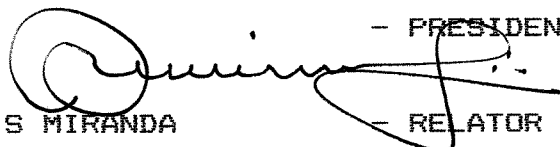
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASIJOR COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, parcial, ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

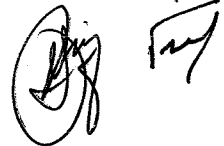
- RELATOR

PROCESSO NR. 10945-001.746/92-16

Acórdão nr. 101-88.462

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 05 JUL 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (Suplente Convocado).



Recurso nr. 78.883

Acórdão nr. 101-88.462

Recorrente: MASIJOR COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que lhe deferiu parcialmente a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 32/33.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 05/90, lavrado quanto ao exercício de 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nr. 10945-001.745/92-53.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica que optara pela tributação com base no Lucro Presumido, se prejudicou, por omissão de receita operacional.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida, em parte, na primeira instância, sendo que este Colegiado ao julgar o Recurso nr. 105.977, interposto pela pessoa jurídica, deu-lhe provimento, em parte, para excluir da exigência o encargo da TRD, relativo ao período anterior a agosto/91.

E o relatório.



Acórdão nr. 101-88.462

V O I O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recornte foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência que a postulante, de acordo com os elementos que compõe o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Ao decidir impugnação interposta no processo principal, a autoridade julgadora de 1a. instância, deferiu-a parcialmente.

Daquela decisão, recorreu a empresa, a esta Câmara, ao apreciar o recurso, deu-lhe provimento, em parte, para excluir da exigência o encargo da TRD, relativo ao período anterior a agosto/91.



Frej

PROCESSO NR. 10945-001.746/92-16

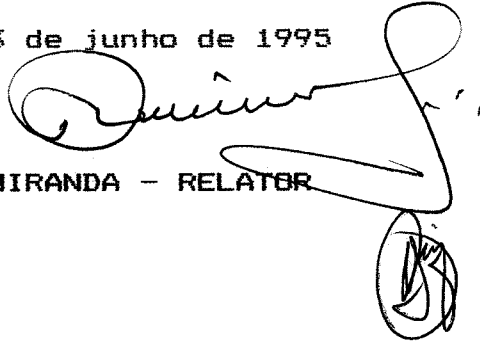
Acórdão nr. 101-88.462

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto/91.

Brasília (DF), em 13 de junho de 1995

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

A large, stylized handwritten signature of Francisco de Assis Miranda is written over the typed name. Below the signature, there is a circular stamp containing a smaller, less legible signature or set of initials.